



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851.000225/92-05
RECURSO Nº. : 83.081
MATÉRIA : FINSOCIAL - ANO DE 1990
RECORRENTE : CASTELANI & CASTELANI MONT. INDL. S/C LTDA - ME
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.235

PRAZOS - PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTELANI & CASTELANI MONTAGENS INDL. S/C LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851.000225/92-05

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.

RECURSO Nº. : 83.081

RECORRENTE : CASTELANI & CASTELANI MONT. INDL. S/C LTDA - ME

R E L A T Ó R I O

CASTELANI & CASTELANI MONT. INDL. S/C LTDA - ME, contribuinte inscrito no CGC/MF 54.167.911/0001-37, com sede no município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, à Rua Sete de Setembro, nº 50, Centro, jurisdicionado à DRF em Ribeirão Preto - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 19.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/04/92, o Auto de Infração de FINSOCIAL de fls. 01/04, com ciência em 23/04/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 262,14 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acrescidos do encargo da TRD acumulada, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50%; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD acumulada, calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apurações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851.000225/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.

O lançamento foi motivado pela falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores dos períodos de apurações de agosto a outubro de 1990.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 01/04 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 07/09, apresentada, tempestivamente em 25/05/92, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, na argumentação de que a cobrança da contribuição é ilegal dada a sua inconstitucionalidade.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido na sua íntegra, sob o argumento de que a peça impugnatória restringe-se apenas a questões de direito não se referindo a qualquer divergência quanto a matéria de fato, o que torna desnecessárias maiores considerações por parte do autuante.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Não cabe à esfera administrativa apreciar ou declarar inconstitucionalidade de atos emanados por autoridade competente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

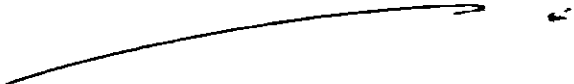
PROCESSO Nº. : 13851.000225/92-05

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.

A falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL
Implica na sua exigência, acrescida dos encargos legais."

Cientificado da decisão em 19/08/92, conforme Termo constante às fls.
15/17, e, com ela não se conformando, a Interessada interpôs, em 30/09/92,
intempestivamente, o recurso voluntário de fls. 19, onde apresenta as mesmas razões
expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851.000225/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 19/08/92, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 17.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 19/08/92 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 20/08/92, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a apresentação da peça recursal, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 18/09/92, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 30/09/92, uma quarta-feira, quarenta e dois (42) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13851.000225/92-05
ACÓRDÃO Nº : 104-13.

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Obstante, na execução do presente julgado, deverá ser observado o constante no inciso III do artigo 17 da Medida Provisória n.º 1.142, de 29 de setembro de 1996 e suas reedições.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.



NELSON MALLMANN